Gmail **CPL FUNESA <cplfunesa@gmail.com>**

Solicitação de esclarecimento - pregão eletrônico nº 19/2023

4 mensagens

Rafaela Araujo <rafaela.araujo@megavalecard.com.br> 12 de junho de 2023 às 14:53
Para: "cplfunesa@gmail.com" <cplfunesa@gmail.com>

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, interessada em participar do certame supracitado busca esclarecer:

1 – Qual é a empresa que presta o serviço do objeto atualmente e qual a taxa de administração adotada no contrato?

2 - Qual o critério definido para fins de cadastramento no portal da proposta inicial? Será o valor global da licitação, conforme item 9.9; será a taxa de administração conforme item 9.21 ou; será pelo valor referência de R$ 100,00 (cem reais) conforme item 9.22.2?

Ressaltamos a importância desse questionamento visando a correta competitividade.

3 – Com a finalidade de esclarecer e ordenar quais os critérios de desempate serão adotados, vem:

É sabido que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

As normas advindas da Carta Magna integram o direito público e são predominantemente cogentes, isto é, são normas de ordem pública, que não podem ser derrogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade e do estado.

Nessa ordem, a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 determina, em seus artigos 44 e 45 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam IGUAIS ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021
I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitas passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Pois bem, apenas após a análise de empresas que são ME e EPP, caso persista o empate entre as MEs e EPPs, ou então não havendo nenhuma empresa nessas condições, é que deve ser analisado o quanto disposto na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Vejamos:

O Art. 3º de referida lei prevê o seguinte:
§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
II. Produzidos no País;
III. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
IV. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
V. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).
Neste ponto cabe ressaltar que algumas empresas são desobrigadas a cumprir a cota legal por conta da quantidade de funcionários, entretanto a sua condição de desobrigação, apenas comprova que atua de forma legal e que não está descumprindo a lei por não garantir essa reserva. Mas a sua desobrigação, não significa que caso queria, não possa efetivar essa reserva. E a lei, em seus critérios de desempate, garante vantagem para quem comprove a condição de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social de fato.

Portanto o sorteio deve ser o último critério adotado.

Está correto nosso entendimento?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.
Diante do exposto solicitamos que seja esclarecido se o órgão licitante irá aplicar os critérios de desempate acima mencionados.

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos votos de estima e apreço;
Atenciosamente.



2 anexos

SENTENÇA DESCALVADO.pdf
370K

SENTENÇA FEMA ASSIS.pdf
63K

CPL FUNESA <cplfunesa@gmail.com> 12 de junho de 2023 às 15:16
Para: vr.azevedo@yahoo.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Comissão Permanente de Licitação
Fundação Estadual de Saúde - Sergipe

2 anexos

SENTENÇA DESCALVADO.pdf
370K

SENTENÇA FEMA ASSIS.pdf
63K

CPL FUNESA <cplfunesa@gmail.com> 12 de junho de 2023 às 15:21
Para: vr.azevedo@yahoo.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

SENTENÇA DESCALVADO.pdf
370K

SENTENÇA FEMA ASSIS.pdf
63K

CPL FUNESA <cplfunesa@gmail.com> 12 de junho de 2023 às 15:22
Para: Procuradoria Jurídica <proju.funesa@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

SENTENÇA DESCALVADO.pdf
370K

SENTENÇA FEMA ASSIS.pdf
63K